

DECISÃO N° 1872015, DE 03 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.197780/2020-02

AIS nº 3500113205 - GGFIS - DF

Autuado: GUSTAVO YURI OLIVEIRA DA ASSUNÇÃO.

O Sr. GUSTAVO YURI OLIVEIRA DA ASSUNÇÃO foi autuado em 09/10/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 58, 59 da Lei nº 6.360, de 1976, c/c artigos 70 e parágrafo 30 do artigo 15 do Decreto nº 8077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) **Expor à venda** o produto supostamente medicamento fitoterápico **sem registro na Anvisa: MODER DIET GOLD – extrato de ervas**, com alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas: ajuda a emagrecer controlando a fome, e é um ótimo diurético, atua principalmente na moderação do apetite e reeducação alimentar, possui propriedades importantes no emagrecimento, auxilia a inibir o apetite e também vontade de comer doces, acelera o metabolismo, queima gorduras localizadas, elimina retenção de líquidos através da urina, reduzindo medidas e flacidez, maneira eficaz e segura de perder peso; o que foi constatado no sítio eletrônico **www.moderdietgold.com.br**, **acessado em 03/07/2019;**

2) **Fazer propaganda** do produto supostamente medicamento fitoterápico sem registro na Anvisa: **MODER DIET GOLD – extrato de ervas, com alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas:** ajuda a emagrecer controlando a fome, e é um ótimo diurético, atua principalmente na moderação do apetite e reeducação alimentar, possui propriedades importantes no emagrecimento, auxilia a inibir o apetite e também vontade de comer doces, acelera o metabolismo, queima gorduras localizadas, elimina retenção de líquidos através da urina, reduzindo medidas e flacidez, maneira eficaz e segura de perder peso; o que foi constatado no sítio eletrônico **www.moderdietgold.com.br**, **acessado em 03/07/2019.**

(g.n.)

[...]

Notificado da autuação em 09/02/2021 (fls. 19), o Autuado apresentou sua defesa em 05/03/2021 (fls. 20/32), alegando, em suma, ausência de justa causa, pois o AIS foi lavrado após o encerramento das suas atividades, quando o site já não existia. Diz que não houve infração, não teve intenção de contrariar a Lei, e menciona que só deve ser instaurado inquérito administrativo com toda certeza e materialidade, e justa causa. Pede o arquivamento do AIS por ausência de justa causa e provas robustas dos fatos descritos no Auto. Afirma que não tinha ciência da ilicitude dos fatos narrados, e que agiu de boa-fé.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com as publicidades impressas em 03/07/2019 (fls. 06/11) e com a consulta de responsabilidade pelo domínio eletrônico www.moderdietegold.com.br no site registro.br - Whois (fls. 02/03), não merecendo acolhimento a alegação de ausência de materialidade das condutas. Além disso, menciona que as condutas estão bem descritas e tipificadas.

Transcreve o art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, pra dizer que as infrações não se encontram prescritas, pois têm o prazo de cinco anos até a prescrição da ação punitiva do Estado, e afirma que o desconhecimento da ilicitude do fato não exclui sua culpa pelas condutas irregulares, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942. Afirma que legislação sanitária é transparente ao vedar a comercialização de produto sujeito à vigilância sanitária sem possuir o devido registro válido no órgão competente e ao proibir a utilização de alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas pela Anvisa, tais como as utilizadas no caso em questão. Por fim, classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36/v38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Insta consignar que o Autuado **fez propaganda e expôs à venda o produto MODER DIET GOLD — extrato de ervas que não possui registro junto à Anvisa** e ainda **trazendo alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas pela Agência**, o que está suficientemente comprovado nos autos do processo, não prosperando a alegação de ausência de justa causa.

Apesar de ter encerrado suas atividades, como alega em sua defesa, cometeu tais infrações em **03/07/2019** e por isso deve ser penalizada. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) **O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.**” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto descrito nesta Lei poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ainda, a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, por fim, que o produto sem registro em

questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 03/05/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (ausência de trânsito em julgado em consulta ao Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 03/05/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 38).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 33, pois considerou a data da autuação (09/10/2020) como sendo a data do fato, e não a data das infrações ocorridas em 03/07/2019.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a

regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto sem registro sanitário MODER DIET GOLD — extrato de ervas em 03/07/2019 no sítio eletrônico www.moderdietgold.com.br (risco alto); e**

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto MODER DIET GOLD — extrato de ervas no sítio eletrônico www.moderdietgold.com.br, acessado em 03/07/2019, com alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/05/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1872015** e o código CRC **9ABD1BF9**.
